



Câmara Municipal de Palmital¹

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 657-1426 - Fax: (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital - Paraná

LEI Nº010/2003

Súmula: Estabelece as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Palmital para o exercício de 2004.

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e no § 2º, do art. 98, da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I -** as metas e prioridades da administração municipal;
- II -** a estrutura e organização dos orçamentos;
- III -** as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV -** as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V -** as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI -** as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII -** as disposições gerais.

Parágrafo único - Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I -** de Metas e Prioridades da administração municipal;
- II -** de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido do Município nos últimos três exercícios;
- III -** de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Palmital²

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 657-1426 - Fax: (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital - Paraná

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, e com o § 2º, do art. 98, da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

Parágrafo único - A execução orçamentária de 2004 deverá respeitar as prioridades definidas, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município de Palmital, relativo ao exercício de 2004, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º - O de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

§ 2º - O de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta lei.

§ 3º - O de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de assembléias, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual do Município de Palmital será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 98, § 3º da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos dos fundos municipais;

III - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de



Câmara Municipal de Palmital³

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 657-1426 - Fax: (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital - Paraná

outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

§ 1º - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V, deste artigo, não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os orçamentos dos fundos, integrarão a peça orçamentária como unidade administrativa.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares através de Decretos do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os projetos de lei para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, serão acompanhados de justificativa em relação a dotações orçamentárias a serem anuladas ou a eventuais recursos de excesso de arrecadação.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - *programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - *projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - *atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - *operações especiais*, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - Na lei orçamentária e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais, as quais se vinculam.

Art. 8º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 98, da Lei Orgânica do Município de Palmital, individualizando-os segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo, atribuindo-se as mesmas unidades físicas de medida para cada projeto e atividade, apresentados em quadros por órgão.



Câmara Municipal de Palmital⁴

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 657-1426 - Fax: (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital - Paraná

Art. 9 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e atualizações posteriores

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 10 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que compor-se-á de:

I – texto da lei;

II – quadro orçamentário consolidado;

III – anexo do orçamento discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente à lei Orçamentaria.

1º - Os quadros orçamentários que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22 inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fonte;

II – evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupo de despesas;

III – resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, conforme o anexo I da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;

VI – despesas do orçamento, segundo órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII – despesas do orçamento segundo a função, sub-função, programa e grupo de despesa;

VIII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos



Câmara Municipal de Palmital⁵

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 657-1426 - Fax: (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital - Paraná

termos do Art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX – programação referente à aplicação de recursos mínimos para financiamentos de ações e serviços públicos de saúde, conforme emenda constitucional nº 25 de 13 de setembro de 2000, em nível de órgão, detalhamento de fontes e valores por categoria de programação;

X – resumo das fontes de financiamento e das despesas do orçamento de investimento, segundo órgão, função sub-função e programa;

XI – fontes de recursos por grupo de despesas; e

2º - A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária conterá;

I – justificativa da estimativa e da fixação, dos principais agregados da receita e da despesa.

3º - O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – as categoria de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesas financeiras para fins de cálculo de resultado primário.

II – a despesa com pessoal e encargos sociais, Por órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programa para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na lei complementar 101/00 demonstrando a memória de calculo.

III – a memória de calculo das estimativas.

a) Do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concurso publico, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do numero de servidores.

IV – a memória de calculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida publica.

V – a situação observada no exercício de 2001 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da constituição.

VI – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) a) impostos.
- b) b) contribuições sociais



Câmara Municipal de Palmital⁶

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 657-1426 - Fax: (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital - Paraná

- c) c) taxas
- d) d) concessões e permissões.

VII – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três anos, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003 separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não - financeira.

VIII – a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária.

IX – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesas juros e encargos da dívida e amortização da dívida, da dívida interna e externa, realizando nos últimos três anos, sua execução provável em 2002 e o programado para 2003.

X – a memória de cálculo de reserva de contingência, tabelas identificando os projetos e atividades,

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 11 - As diretrizes da receita para o ano 2004 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

§ 1º - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

§ 2º - As condições para transferência de recursos a entidades privadas deverá obedecer ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;



Câmara Municipal de Palmital⁷

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 657-1426 - Fax: (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital - Paraná

III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 15, desta lei;

X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;

XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerado o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 13 -O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Poder Executivo nos termos do artigo anterior.

§ 1º - As receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo, deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficarão condicionadas à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Art. 14 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua



Câmara Municipal de Palmital⁸

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 657-1426 - Fax: (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital - Paraná

vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV - o disposto no artigo 17, § 2º desta lei.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 17 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de



Câmara Municipal de Palmital⁹

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 657-1426 - Fax: (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital - Paraná

uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§ 1º - As prioridades citadas no *caput* deste artigo e definidas no Anexo I, poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, mediante Convênio, acordo ou ajuste.

§ 3º - Para efeitos desta lei, consideram-se como despesas irrelevantes àquelas constantes do art. 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 18 - A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I, desta lei, obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2004;
- II - investimentos em fase de execução que não terminarão em 2004;
- III - investimentos iniciados e completados em 2004;
- IV - investimentos iniciados em 2003, e que não terminarão em 2004.

Parágrafo único - A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei, condicionada à prévia autorização legislativa.

Art. 19 - Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado a que se refere à parte final do *caput* do artigo 18, desta lei, também deverão ser obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 21 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2004, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22 - No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:



Câmara Municipal de Palmital⁰

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 657-1426 - Fax: (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital - Paraná

I - otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;

II - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV - melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 24 - Observadas as disposições contidas no artigo 23, o Poder Legislativo poderá deliberar sobre projetos de revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 25 - A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;



Câmara Municipal de Palmital¹¹

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 657-1426 - Fax: (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital - Paraná

III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 26 - As despesas com publicidade serão restritas a divulgação de investimentos, serviços públicos e campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras legais.

Art. 27 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 28 - Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Art. 29 - A lei orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos, no último trimestre do exercício, entre as Secretarias de Educação, de Assistência Social, de Saúde e de Planejamento.

Art. 30 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 31 - Verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º - A limitação que se refere o *caput* será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria, conjugando-se as prioridades da Administração Municipal



Câmara Municipal de Palmital¹⁷

CNPJ 77.778.660/0001-22

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 657-1426 - Fax: (42) 657-1777 - CEP 85.270-000 - Palmital - Paraná

XV - Obras de sistematização de arroios;

XVI - Implantação de unidades de conservação de áreas verdes;

XVII - Programa de sinalização das vias públicas;

XVIII - Implantação de Programa de Viveiros de Mudas;

XIX - Implantação de Teatro Municipal;

XX - Ampliação da rede Telefônica,

XXI - Criação e Instalação de cursos técnicos,

XXII - Programa de Integração Escola-empresa,

XXIII - Programas de incentivo ao esporte, lazer e cultura,

XXIV - Programas de incentivo ao Centro Permanente de Exposições,

XXV - Ampliação da frota de veículos.

XXVI - Construção e/ou aquisição e/ou Permuta de Prédio próprio para o Legislativo Municipal;